



Proposição: Emenda(s) - PLEI - Projeto de Lei

Número: 000248/2025

Processo: 10847-00 2025

Autoria: Letícia Delgado

Ementa: Autoriza o Município de Juiz de Fora a instituir a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e Filhas de Vítimas de Feminicídio e dá outras providências.

Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude - com Emenda Substitutiva

I - RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, que subscreve a respeito do Projeto de Lei 000248/2025, que **"Autoriza o Município de Juiz de Fora a instituir a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e Filhas de Vítimas de Feminicídio e dá outras providências."**

Conforme parecer técnico da Diretoria Jurídica desta Casa, sem adentrar no mérito da proposição, **concluiu-se que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura do Projeto de Lei 000248/2025 verifica-se que este propõe a instituição da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e Filhas de Vítimas de Feminicídio no Município de Juiz de Fora, com enfoque multisectorial, interinstitucional e prioritário.

Trata-se de uma política pública transversal, que articula os direitos à assistência social, saúde, educação, moradia, apoio psicológico, segurança e orientação jurídica, promovendo o acesso a serviços e benefícios de forma integrada, contínua e humanizada.

A proposta, segundo a Autora, fundamenta-se no princípio da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), reconhecendo que os filhos e filhas de mulheres assassinadas por motivação de gênero demandam atenção especial do poder público para a reconstrução de suas trajetórias e a superação dos traumas vividos.

Além disso, a proposição da nobre vereadora visa fortalecer a atuação articulada da rede municipal de proteção à mulher e à infância, promovendo a integração entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Sistema Único de Saúde (SUS), o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as demais entidades públicas e organizações da sociedade civil comprometidas com os direitos humanos.

O STF e o STJ reiteradamente reconhecem a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, desde que não haja



invasão de competências exclusivas ou privativas de outros entes federativos.

O art. 30, I e II, da CF, por sua vez, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Da leitura do Projeto de Lei nº 000248/2025 constata-se que o mesmo busca estabelecer diretrizes ou programas no âmbito municipal para a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, ou medidas de combate à violência doméstica e familiar, matérias que se inserem no rol de interesse local e na suplementariedade legislativa.

A CF/88, por sua vez, em seu Art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proposta da vereadora busca a proteção de crianças e adolescentes, portanto, está intrinsecamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança, consagrado no art. 227 da CF, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como é cediço, referido princípio deve nortear toda a interpretação e aplicação do Projeto de Lei nº 000248/2025, assegurando que as ações propostas visem primordialmente o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

Também se alinha ao Art. 6º da CF/88, que elenca a proteção à infância e à assistência aos desamparados como direitos sociais.

Dito isto, verifica-se que **não há constitucionalidade** no Projeto de Lei nº 000248/2025 e alinha-se a este mandamento constitucional, materializando em nível local a proteção prioritária a esse grupo vulnerável.

Por seu turno, não menos importante, a Lei 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criando os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial.

Qualquer medida municipal que aborde a oitiva ou o acolhimento dessas crianças deve estar em total conformidade com os princípios e diretrizes dessa lei, que visa evitar a revitimização.

Lado outro, embora não haja um tema de repercussão geral específico que aborde diretamente a legislação municipal sobre esses assuntos, o STF tem consolidado o entendimento sobre a constitucionalidade das leis que ampliam a proteção a grupos vulneráveis.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Projeto de Lei 000248/2025 é de suma importância e por esta razão manifestamos **apresentando a emenda substitutiva** abaixo elencada, haja vista que o texto atual "*Fica o Poder Executivo autorizado a instituir...*" confere discricionariedade ao Executivo, podendo retardar ou até mesmo inviabilizar a implementação da política. A emenda visa tornar a criação de política uma obrigação legal.



Dito isto, como forma de garantir sua implementação, este vereador apresenta a seguinte emenda substitutiva:

O art. 1º do Projeto de Lei nº 000248/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - "Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e Filhas de Vítimas de Feminicídio, destinada à promoção de atenção multisectorial às crianças e adolescentes cujas mães, responsáveis legais ou provedoras da família tenham sido vítimas de feminicídio"

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 11 de novembro de 2025.

Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV